



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720740/2020-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.714 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

CONSÓRCIO. FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO.

O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de notas fiscais próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Cada empresa consorciada responde pelos tributos devidos na proporção de sua participação no empreendimento. Alternativamente, caso a autoridade competente autorize a emissão de notas fiscais pelo consórcio, cada consorciado deverá tributar proporcionalmente as respectivas receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a diferença apurada mediante o cotejamento entre o valor das vendas apuradas por meio das notas fiscais emitidas e o valor registrado na escrituração do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O princípio insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco orienta a elaboração legislativa relativo aos tributos, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF).

A multa tem natureza sancionatória e expressa disposição em lei. É vedado aos órgãos de julgamento administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ06, que, em sessão de 25.05.2021, julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ano-calendário 2016, no valor de R\$ 173.205.593,45, acrescido de multa de 75%.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 1.532/1.563), o sujeito passivo incorreu em omissão de receitas, identificadas a partir do cotejamento entre as notas fiscais e os valores de receita declarados na Escrituração Contábil-Fiscal (ECF). Em resumo, a fiscalização entendeu que o sujeito passivo não logrou comprovar que a diferença de valores se referiam a terceiras empresas, que, em conjunto com a autuada, formavam consórcio, nos termos dos art. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

3. Em impugnação (fls. 1.610/1.618), o sujeito passivo alegou que as notas fiscais eram escrituradas pelo sujeito passivo em razão de que o Consórcio TREMVIA Santos, CNPJ nº 17.829.063/0001-58 não possuir personalidade jurídica, mas as receitas eram contabilizadas proporcionalmente pelas empresas do consórcio, conforme planilha juntada, isto é, que não houve omissão; que o Consórcio possuía crédito de PIS e Confins em razão de importação de peças para realização das suas operações; que a multa aplicada é confiscatória.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 1.666/1.677). Em preliminar, afastou a alegação de nulidade, e em relação ao mérito, entendeu a autoridade julgadora que houve omissão de receitas identificadas pelo cotejamento entre as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo e os respectivos registros na ECF no valor de R\$ 199.929.133,49, que a IN RFB 1,199, de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos consórcios, entre os quais que as empresas participantes respondem pelos tributos de acordo com a sua participação e que as notas fiscais devem ser emitidas proporcionalmente a sua participação ou, mediante autorização do Fisco estadual ou municipal, pelo consórcio, como ocorreu com o Consórcio VLT, outro consórcio que o sujeito passivo participava (as omissões se referem ao Consórcio Tremvia Santos); que autuada não comprovou a alegação de que os tributos devidos foram pagos pelo Consórcio, apenas juntou planilhas por ela elaboradas; quando à alegação de créditos de PIS e Cofins, eles não alteram a tributação reflexa dessas contribuições; que a multa de ofício tem previsão legal e que o lançamento é atividade vinculada. A decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

CONSÓRCIO. FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO

O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento e cada empresa responde pelos tributos devidos na proporção de sua participação no empreendimento.

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracteriza omissão de receitas a verificação de que o valor total das vendas por meio das notas fiscais emitidas é maior que o oferecido à tributação, se o contribuinte não justifica a diferença.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.698/1.711), sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial, que os tributos foram recolhidos pelo consórcio, isto é,

que as notas fiscais eram escrituradas pela Recorrente em razão do Consórcio Tremvia Santos, CNPJ nº 17.829.063/0001-58 não possuir personalidade jurídica, conforme demonstrativos anexos; que possuía créditos de PIS e da Cofins; que se encontra em recuperação judicial desde o ano de 2017, com base em decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Três Rios/RJ, e que eventual seguimento da cobrança deste processo estaria por mitigar os efeitos dessa decisão judicial; que a multa é confiscatória, sobretudo porque os débitos foram constituídos a partir de informações declaradas pelo contribuinte. Requer, ao final, a nulidade do auto de infração em razão da multa aplicada violar princípios constitucionais (ser confiscatória) e o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 14.06.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 1.692), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 14.07.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.695), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais deve ser conhecido.

Preliminar nulidade

8. A Recorrente pugna ao, tratar dos pedidos finais pela nulidade do auto de infração uma vez demonstrado que a multa aplicada viola preceitos constitucionais e que impõe ao contribuinte o confisco de seu patrimônio, em manifesta ausência de razoabilidade e proporcionalidade, além do posicionamento do STF a respeito do tema.

9. A matéria em questão está ligada a argumentação de mérito autônoma e será analisada em tópico específico nesse voto, em especial por não se verificar hipótese de ato praticado por servidor incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 57 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Mérito**a) Omissão de receitas**

10. O ponto central da autuação é a omissão de receitas, apuradas a partir do cotejamento das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Recorrente e os valores por ela escriturados na ECF.

11. A alegação da Recorrente é de que as notas fiscais emitidas se referem a receitas do consórcio Tremvia Santos, CNPJ nº 17.829.063/0001-58, do qual faz parte. Aduz que os referidos documentos foram emitidos pelo valor total em razão de os consórcios não possuírem personalidade jurídica.

12. O assunto foi adequadamente objeto de análise pela r. decisão, razão pela qual, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passam a integrar as razões de decidir do presente voto:

14. Confrontando as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte no AC de 2016 e as receitas contabilizadas no período conforme a EFC e a EFD-Contribuições, o fisco constatou a omissão de receitas no importe de R\$ 199.929.133,49. Diante da constatação, foram apurados o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constituídos pelos Autos de Infração cadastrados neste processo.

15. O contribuinte argumenta que as receitas apontadas pelo fisco como omitidas foram contabilizadas pelo Consórcio do qual é partícipe.

16. Acerca dos procedimentos fiscais dispensados aos Consórcios, a IN RFB 1.199, de 2011 assim dispõe:

Art. 1º O consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão, para efeitos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

[...]

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

§ 2º A empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

[...]

§ 4º Os registros contábeis das operações no consórcio, efetuados pela empresa líder ou pela consorciada eleita para este fim, deverão corresponder ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas consorciadas, podendo tais valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada consorciada no empreendimento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º, cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

[...]

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

[...]

§ 2º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou da Fatura à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, às pessoas jurídicas consorciadas, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma para efeito de operacionalização do disposto nos §§ 2º e 3º, e no caput do art. 3º.

[...]

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades dos consórcios serão apuradas pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Os créditos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas, relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas das operações do consórcio, serão computados nas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

[...]

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 2º, se a empresa líder assumir, no contrato de que trata o art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, a responsabilidade pela contratação e

pagamento, em nome do consórcio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias deverão ser efetuados pela empresa líder, mediante seu CNPJ próprio.

17. Tendo em vista o dispositivo legal acima transcrito, constata-se que as empresas integrantes de Consórcio respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo Consórcio, na proporção da sua participação no empreendimento.

17.1 De pronto, cabe lembrar que não consta do processo qualquer documento indicativo da participação da autuada no CONSÓRCIO TREMVIA SANTOS, embora, pelos argumentos apresentados tanto pela empresa na fase da auditoria, como pelo impugnante em sua peça impugnatória, as notas fiscais apontadas pelo fisco como à margem da tributação foram emitidas pela autuada, pelas operações realizadas como participe do Consórcio ou Consórcios.

18. Constata-se que a empresa líder do consórcio deve manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim. Não se sabe se a autuada é a empresa líder do consórcio, contudo, mesmo atribuindo parte das suas receitas à atividade consorciada, não houve segregação contábil da atividade consorciada.

19. Também se observa que o faturamento correspondente às operações do consórcio deve ser efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento; neste contexto, infere-se que todas as notas fiscais emitidas pela empresa são correspondentes à sua participação no empreendimento, de modo que, submetidas à tributação nos termos da legislação vigente.

20. Ressalte-se ainda que, diferente do apontado pelo impugnante, nas hipóteses autorizadas pela legislação do ICMS e ISS, a nota fiscal pode ser emitida pelo próprio consórcio; este fato realmente ocorreu, conforme documentos anexados ao processo, com o CONSÓRCIO VLT:

[...]

20.1 Note-se que, independentemente das NF emitidas em decorrência da participação da autuada no CONSÓRCIO TREMVIA SANTOS, a autuada auferiu receitas advindas de outro consórcio – CONSÓRCIO VLT – em que as Notas fiscais correspondentes foram emitidas pelo próprio consórcio.

21. O Impugnante argumenta que as receitas correspondentes as notas fiscais apontadas pelo fisco como OMISSÃO DE RECEITA foram tributadas pelo próprio CONSÓRCIO.

21.1 Tal como já mencionado, a legislação vigente atribui à consorciada a apuração e pagamento dos tributos devidos em relação à atividade consorciada; a autuada não o fez. Este fato, por si só, enseja a manutenção dos lançamentos, para que sejam exigidos os tributos omitidos.

21.2 Contudo, ainda que, equivocadamente, os tributos devidos pela omissão de receita apontada pelo fisco tenham sido apurados e pagos pelo próprio consórcio, a comprovação desta apuração e pagamento respectivo não foi apresentado pelo impugnante.

22.2.1 Ressalte-se que as planilhas elaboradas pela própria autuada e anexadas ao processo nada comprovam; ainda que a empresa mencione que “a contabilização da

receita e tributos, e o recolhimento desses tributos foram efetuados pelos Consórcios”, nenhuma comprovação do alegado foi apresentada.

13. Em resumo, existem duas possibilidades para os consórcios formalizados nos termos dos art. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, ou o consórcio, a partir de autorização do respectivo Fisco, estadual ou municipal, em se tratando de venda ou prestação de serviço, respectivamente, emite a nota fiscal pelo valor da operação e cada uma das consorciadas registram as respectivas receitas ou cada consorciado emite nota fiscal relativa as suas receitas.

14. A Recorrente, seja por ocasião da impugnação ou agora neste momento processual elaborou planilha buscando demonstrar que parte dos valores constantes nas notas fiscais seriam receitas dos demais consorciados. Todavia, esse documento, formalizado exclusivamente por ela, em que os demais consorciados sequer assinam o documento, não é prova suficiente para afastar informações constantes em documentos fiscais por ela emitidos e assinados digitalmente.

15. Note-se que a r. decisão foi didática sobre a ausência de provas do fato alegado na impugnação.

16. Todavia, deveria a Recorrente, como se trata de um consórcio, junto aos seus parceiros de empreitada, apresentar nessa fase processual os documentos que demonstrassem que as receitas constantes nas notas fiscais foram tributadas em sua totalidade pelas empresas que formam o Consórcio Tremvia Santos.

17. Não se trata de buscar informações de terceiros, mas de empresas consorciadas, que têm obrigações recíprocas entre si, como prevê o art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

18. Os documentos comprobatórios juntados ao Recurso Voluntário (fls. 1.712/1.958) não trazem qualquer elemento que demonstre o fato alegado, a maioria desses documentos são cópias de extratos de declaração de importação (fls. 1.716/1.951). Apenas consta uma consulta ao quadro de sócios e administradores (fls.1.712), formado pela autuada e mais duas pessoas jurídicas.

19. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

20. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova que demonstre que parte dos valores das notas fiscais emitidas pela Recorrente se referiam a terceiros.

21. Não se trata, pois, de negação ao Princípio da Verdade Material, pois se há alguém que detém tais provas, esse alguém é o sujeito passivo, que alega fato que, em tese, seria suficiente para cancelar a exigência, mas não o fez. Em suma, não há novo elemento probatório que infirmem as conclusões que resultaram no lançamento de ofício.

22. Dessa forma, sobre o aspecto principal do lançamento, deve ser mantido o lançamento de omissão.

b) Créditos de PIS e Cofins

23. A Recorrente alega que era detentora de créditos de PIS e Cofins em decorrência de importações realizadas em 2016. Anexo à peça recursal, um extenso conjunto de cópia de extratos de declaração de importação (fls. 1.716/1.951), onde constam apuração de dessas contribuições, devidas nos procedimentos de desembaraço aduaneiro.

24. Ocorre que a existência de eventuais créditos dessas contribuições se dá mediante apuração regular desses tributos de acordo com regras específicas, discriminadas no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004. O eventual saldo credor excedente poderá ser compensado nos meses posteriores. Apenas a partir do ano-calendário de 2023, com a inclusão do § 2º-A ao referido artigo (Lei nº 14.440, de 2022), passou a ser possível a utilização desse saldo para fins de restituição, ressarcimento ou compensação, com outros tributos ou lançamentos.

25. O lançamento de ofício das contribuições no presente caso se deu com base na omissão de receitas, de forma reflexa à exigência do IRPJ, não se trata, portanto, de apuração regular do PIS ou da Cofins, que permitiria a utilização dos valores pagos na importação. Em outras palavras, a apuração ordinária do PIS e da Cofins efetuada pela Recorrente é matéria estranha ao lançamento de ofício e não afeta a higidez da exigência.

c) Recuperação Judicial

26. A Recorrente noticia a existência de provimento judicial que decretou sua recuperação judicial. Entende, por essa razão, ser vedado quaisquer atos que reduzam seu patrimônio devam ser obstados. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ex.: AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 30.09.2013).

27. A decisão proferida nos autos judiciais (Processo nº 0002517-85.2017.8.19.0063, fls. 1.713/1.715), em relação à Fazenda Nacional diz respeito exclusivamente à “suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49..

28. Como se verifica, não há provimento judicial sobre o sobrestamento de processo de determinação sobre exigência tributária, que uma vez tornada definitiva (art. 42 do PAF), será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução judicial (Lei nº 6.830, de 1980).

29. Apenas os procedimentos de execução judicial estarão sujeitos à decisão proferida pelo juízo da Comarca de Três Rios/RJ.

d) Multa de ofício. Confisco.

30. Por fim, sob a alegação de que a aplicação da multa ofende o princípio do não confisco e que tal fato ensejaria nulidade do auto de infração.

31. O aspecto da nulidade já foi afastado por ocasião de análise em tópico específico.

32. No que concerne à alegação de ser a multa confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador.

33. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

34. Logo, tal vedação se aplica aos tributos, que como se sabe, por definição não decorre de sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Em tese, as multas, por terem natureza jurídica de sanção pecuniária de ato contra a lei, não estão sujeitas à vedação prevista no art. 150, IV da Constituição Federal.

35. Ainda sobre esse ponto, ressalte-se ser vedado ao conselheiro afastar texto expresso de lei, visto que as leis tem como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário, cuja observância pelo CARF está condicionada ao art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

36. Além disso, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF nº 2, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Conclusão

37. Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO os Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins